



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 045/CRE/SEFAZ
obs: alterada pela IN 013/92. Vide redação abaixo

A COORDENADORA DA RECEITA ESTADUAL, no uso das atribuições legais, considerando a necessidade de estabelecer parâmetros à fiscalização e arrecadação para obtenção de base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal,

R E S O L V E:

1. Definir para órgãos de fiscalização e arrecadação os critérios para obtenção da base de cálculo do ICMS incidente sobre prestação de serviços de transporte rodoviário de carga interestadual e intermunicipal.
2. Excetua-se a aplicabilidade desta Instrução Normativa ao serviço de transporte prestado:

I - pelo próprio remetente, desde que o valor do frete seja evidenciado na nota fiscal que acompanha a mercadoria;

II - por empresa devidamente inscrita no CAD/ICMS que emita conhecimento de transporte de cargas.

3. Para cálculo do valor do frete, tomar-se-á por base a distância existente a partir do local do início até o final da prestação do serviço e o peso da mercadoria transportadas.

4. Na hipótese de cargas volumosas que ocupem o espaço útil do veículo transportador, embora sem atingir toda sua capacidade de carga/peso, considerar-se-á como base de cálculo tal como se este estivesse a plena carga.

5. A distância entre cidade rondoniense e determinados pontos de referência dentro e fora do Estado poderá ser determinado pela interseção das linhas correspondentes na tabela "A" ou "B" anexas.

5.1. São fontes de informação das quilometragens a "Fundação Cândido Rondon", o "Guia Quatro Rodas - Brasil" e diversos órgãos da Secretaria da Fazenda.

6. Conhecido o principal quesito, o valor do frete será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$d \times p \times i \times D = f$, onde

d = distância em quilômetros;

p = peso em toneladas;

i = índice fixo de 0,1066...

D = preço vigente de litro de óleo diesel;

f = valor do frete.

EXEMPLO PARA APLICAÇÃO DA FÓRMULA

Uma carga transportada de Jí-Paraná para a cidade de São Paulo, pesando 15.200 quilos, qual é a base de cálculo do ICMS a recolher?

Solução

d = 2.812 (pela tabela "B");

p = 15,2 T (conforme enunciado = 15.200 kg);

i = 0,1066 (índice fixo)

D = Cr\$ 121,00 (preço atual do óleo diesel);

f = ?

Aplicando-se a fórmula, temos:

$2.812 \times 15,2 \times 0,1066 \times \text{Cr\$ } 121,00 = f$

f = Cr\$ 551.317,11 (valor do frete ou base de cálculo).

7. Como complemento à obtenção da base de cálculo, poderão ser considerados os seguintes subsídios: cartas de frete, conhecimentos e outros documentos que majorem os preços.

7.1. Assim como deve ser considerada a existência de fatores que encareçam os fretes, tais como: tipo de estrada, condições de uso, grande procura por determinadas cargas, sazonalidades agrícola, etc.

8. O imposto por força do Convênio ICMS 38/89 encontra-se reduzido de tal forma que sua incidência resulte nos percentuais abaixo, aplicáveis sobre o valor do frete:

I - nas operações internas, 13,6%;

II - nas operações interestaduais, 9,6%.

9. As transportadoras devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado emitirão o "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas", conforme dispõe os arts. 16 a 21 do Convênio ICMS 06/89:

I - em quatro vias, quando o destinatário da carga transportada esteja localizado dentro do Estado, devendo ser retirada a 3ª via no primeiro Posto Fiscal pelo qual transitar;

II - em cinco vias, quando o destinatário da carga transportada esteja localizada fora do Estado, devendo ser retida a 4ª via no Posto Fiscal de divisa interestadual pelo qual transitar;

III - as vias retidas pelos Postos Fiscais deverão ser encaminhadas criteriosamente à Divisão de Fiscalização - DIFIS, para as providências no tocante à fiscalização e arrecadação.

10. No transporte de carga efetuado por autônomo ou empresa transportadora sediada em outro Estado, poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido, conforme prevê o Convênio ICMS 25/90:

I - a empresa transportadora inscrita no CAD/ICMS, quando esta efetuar a subcontratação;

II - o alienante ou remetente da mercadoria, observado o disposto no subitem 10.1;

III - o depositário de mercadoria a qualquer título, na saída de mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica, observado o disposto no subitem 10.1.

10.1. Nas hipóteses a que se referem os incisos II e III do item 10, deverão ser indicados na nota fiscal que acobertados relativos à prestação de serviço.

Coordenadoria da Receita Estadual, em Porto Velho, em 10 de outubro 1991.

VANDA DE MELO BOGOEVICH
Coordenadora/CRE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013/GAB/CRE/SEFAZ

O COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, considerando a defasagem verificada entre os valores definidos através da Instrução Normativa nº 045/GAB/CRE/SEFAZ, de 10 de outubro de 1991, e os valores efetivamente praticados na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas,

R E S O L V E:

1. Alterar o índice fixo, previsto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 045/GAB/CRE/SEFAZ/91, que passa a equivaler a 0,0866 (oitocentos e sessenta e seis décimos de milésimo).

Coordenadoria da Receita Estadual, Porto Velho, 18 de março de 1992.

Nelson Couto Bogoevich
Coordenador da CRE/SEFAZ-RO